

VIII CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO EM ÂMBITO JUDICIAL: UM COTEJO ENTRE A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E O ATUAL PLANO FÁTICO

THE RIGHT TO REASONABLE DURATION OF THE PROCESS IN A JUDICIAL SCOPE: A CONTEXT BETWEEN CONSTITUTIONAL FORECAST AND THE CURRENT FACTICAL PLAN

Igor Silva Pimenta ¹
Lidiane de Brito Curto ²

Resumo

Este trabalho evidencia que o processo deve ter uma duração razoável, tendo em vista o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e os princípios da proporcionalidade, efetividade e inafastabilidade da jurisdição. Verifica-se que o direito à razoável duração do processo não possui plena efetividade. Assim, cabível a seguinte indagação: quais são os problemas que obstam um efetivo direito à razoável duração do processo? a partir de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e método dedutivo, busca responder à pergunta realizada, compreendendo os fatores que obstam a integral concretização de uma razoável duração do processo. Identificados diversos fatores da demora desnecessariamente para ser solucionada, a exemplo, a conduta inadequada das partes e o ensino do Direito. Conclui-se que há um longo caminho até o alcance de um processo de fato efetivo, pois há problemas cujas resoluções não são tão simples.

Palavras-chave: Direito fundamental, Razoabilidade, Efetividade

Abstract/Resumen/Résumé

This work shows that the process must have a reasonable duration, in view of article 5, LXXVIII, of the Federal Constitution of 1988 and the principles of proportionality, effectiveness and unfastening of the jurisdiction. It appears that the right to a reasonable duration of the process is not fully effective. Thus, the following question is pertinent: what are the problems that hinder an effective right to a reasonable duration of the process? based on bibliographic review, jurisprudential analysis and deductive method, it seeks to answer the question asked, understanding the factors that impede the full implementation of a reasonable duration of the process. Several factors of unnecessary delay to be solved were identified, for example, the inappropriate conduct of the parties and the teaching of law. We conclude that there is a long way to reach an effective process, because there are problems whose resolutions are not so simple.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Reasonability, Effectiveness

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul(UFMS).

² Graduada em Direito, Mestre em Estudos Fronteiriços.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/04 acrescentou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988).

Trata-se do direito à razoável duração do processo, de caráter fundamental e extensa abrangência, uma vez que, consoante o exposto, além de ser garantido a todos os indivíduos, possui aplicabilidade nas esferas judicial e administrativa.

Em âmbito judicial, objeto deste trabalho, o referido acréscimo revela a preocupação do constituinte em não somente garantir ao jurisdicionado o acesso à Justiça, mas também em possibilitar àquele uma tutela jurisdicional efetiva, porquanto não basta que a jurisdição seja acionada, é necessária uma tempestiva resposta estatal.

Contudo, verifica-se que o direito à razoável duração do processo não possui plena efetividade. Diante disso e apresentado o contexto, o desenvolvimento da presente pesquisa é norteada pelo seguinte questionamento: em sede judicial, quais problemas obstam a integral materialização do direito à razoável duração do processo? Será utilizada pesquisa bibliográfica, nos acervos doutrinários e jurisprudenciais.

DESENVOLVIMENTO

Como cediço, o artigo 5º LXXVIII foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04, a qual foi responsável por mudanças no Poder Judiciário.

Uma ressalva, porém, faz-se necessária, Santana (2012) aduz que a doutrina, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, já preconizava que a interpretação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário deve implicar em duas garantias ao jurisdicionado: a de acesso ao Judiciário e a de que esse acesso ocorra de maneira tempestiva. Alterações trazidas por essa Emenda, com o intuito de melhor contextualização da temática desta pesquisa.

É nesse cenário que situa - se a Emenda Constitucional nº 45/04 a qual, de acordo com Tomaz e Couto (2020, p. 68),

Incluiu novos incisos ao art. 93, que passou a contar com o inciso XIII, onde se lê que: “XIII - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;”

Outra importante inovação que merece ser referida foi a previsão da possibilidade de delegação, ao servidor judiciário, para praticar atos de administração e os de mero expediente, desde que sem caráter decisório, como consta atualmente no Art. 93, XIV. Eis o seu texto: “XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;” (grifo dos autores)

Assim, verifica-se um esforço empreendido na busca por efetividade e celeridade, o que se verifica também, conforme Tomaz e Couto (2020) a partir da criação dos institutos da repercussão geral, previsto no acrescentado artigo. 102, §3º, da Constituição Federal de 1988 como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, e da Súmula Vinculante, estampada no artigo 103 – A do texto Constitucional.

As Súmulas Vinculante, de acordo com ensinamento de Masson (2018), originárias da *common law*, foram introduzidas no sistema jurídico brasileiro em uma conjuntura de insegurança jurídica e confiança abalada da população na efetividade das decisões, ante a “lentidão dos processos e o alto custo de obtenção de uma resposta institucional”. (MASSON, 2018, p .1088).

Nesse sentido, a inserção de Súmula Vinculante, objetivou, consoante Tomaz e Couto (2019) assegurar segurança jurídica, bem como uniformização da jurisprudência e diminuição do número de feitos, além de possibilitar a orientação do magistrado em demandas repetitivas que eventualmente surjam, pois, conforme preleciona Estevez (2007, p. 118)

De fato, a criação do Conselho Nacional de Justiça mostrou-se acertada uma vez que este tem como função, segundo MASSON (2018, p. 1081), a de “controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como fiscalizar os juizes no cumprimento de seus deveres funcionais”. Assim, percebe-se uma preocupação em garantir o correto funcionamento da estrutura judiciária.

De fato, a definição de metas e a apuração de decisões contribuem para fiscalização do Poder Judiciário, bem como no sentido de garantir eficiência a este.

Conferir publicidade a dados relativos ao referido Poder, como produtividade de magistrados e servidores e número de feitos, gera uma aproximação da sociedade em relação ao Judiciário, a qual passa a ter a oportunidade de acompanhar sua atuação.

Destarte, a Emenda Constitucional nº 45/04 preocupou-se em criar mecanismos para efetivação do direito à razoável duração do processo, inserido no texto constitucional pela referida Emenda. Nessa senda, observa-se esforço do constituinte reformador em fazer com que o mencionado direito manifeste-se na realidade social. Contudo, alguns problemas, concordante será aduzido, dificultam a consecução desse intuito.

Preliminarmente, versar sobre os problemas que impedem a plena efetividade do direito à razoável duração do processo significa perquirir as causas que originam intempestividade processual, temática que, segundo Jobim (2012), não é possível esgotar, haja vista que a doutrina já se debruçou sobre a questão.

Nessa linha, o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (MELO, 2008, p.38)

A redação do dispositivo utilizou o termo “agente”, segundo DI PIETRO (2019, p. 839) “para abranger todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado”. Assim, até mesmo ao juiz é aplicável tal espécie de responsabilidade, pois esse “ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categorial funcional”. (DI PIETRO, 2019, p. 839).

Por essa lógica, a decisão do Supremo Tribunal Federal Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 605.953, a seguir transcrito, embora seja vigente na Egrégia Corte, seria questionável:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL
REGULAR. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE
DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO

PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.6.2001.

(...)

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firme no sentido de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. “*A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica.*” (RE 228.977/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 12.4.2002). (grifo do julgado)

Aqui, conceituações fazem-se importantes. Segundo Neto, de Jesus e de Melo (2018, p. 893), “Dolo e culpa formam um conceito chamado de *culpa lato sensu*. No dolo, (...), a vontade é dirigida para o ato e para o resultado; na culpa, a vontade é dirigida para o ato, mas não para o resultado”.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 inova:

(...) no que se refere às pessoas jurídicas sujeitas à sua aplicação. Agora, além das de direito público cuja obviedade leva à inafastabilidade da responsabilidade civil do Estado, também as de direito privado que estejam prestando serviço enquadrados como de natureza pública poderão ser obrigadas a ressarcir aqueles atingidos negativamente por seus atos. (MELO, 2008, p. 38)

Trata-se, conforme já exposto, da teoria do risco administrativo, cuja aplicação depende da “natureza do serviço prestado, motivo pelo qual serão excluídas da incidência da norma as entidades da Administração Pública indireta que executem atividade econômica de caráter privado.” (MELO, 2008, p. 38)

A disciplina, segundo Melo (2008), foi seguida pelo art. 43 do CC/02, o qual preleciona que,

Artigo 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo

contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (BRASIL, 2002)

Destarte, nota-se que o artigo do diploma civil às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, o que, todavia, não exclui a incidência da teoria do risco administrativo nesse caso, dada a disposição constitucional apresentada anteriormente. (MELO, 2008)

Além disso, cumpre versar sobre a responsabilidade do Estado pelo desrespeito à razoável duração do processo, isto é, pela demora na prestação jurisdicional. Foi aduzido que a tese de irresponsabilidade estatal foi superada, pois o Estado responde ao gerar evento danoso. No entanto, cabe evidenciar a fundamentação da responsabilização do Poder Público pela morosidade no andamento de determinada demanda.

Deveras, a culpa anônima do serviço público, como aduzido, emerge do não funcionamento, funcionamento atrasado ou defeituoso do serviço público. A demora na prestação jurisdicional configura, conforme Melo (2008) serviço público imperfeito, atraindo a aplicação da teoria.

Ainda,

A faute du service, conforme aqui já aduzido, dará ensejo à responsabilidade do Estado em sua modalidade subjetiva, subordinando-se, pois à demonstração dos danos e do nexos de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso, buscando caracterizar a conduta ilícita do Estado ao deixar de atuar segundo critérios ou padrões e o fazendo de modo insuficiente. (MELO, 2008, p. 64)

Imperioso anotar que, segundo Melo (2008) é prescindível a demonstração de culpa dos juízes ou servidores, bastando a constatação “de que o serviço foi desempenhado de modo falho, inoperante ou deficiente para que responda o Estado pelo dano porventura ocasionado.” (MELO, 2008, p. 59)

Desse modo,

(...) a responsabilidade da Administração independe da responsabilização pessoal do funcionário público envolvido na questão, fundada que é em princípios publicísticos mais amplos

que os de índole civil aplicáveis ao agente estatal, o que acaba por embasar também a desnecessidade de norma expressa a respeito da imputação ora debatida, notadamente pelo fato de que, como toda atividade judiciária danosa, a morosidade se enquadra no conceito de serviço público imperfeito, reclamando, dessarte, a pertinente indenização pelo prejuízo que vier a provocar. (MELO, 2008, p. 59)

Lima (2016, p. 72), aponta que “a morosidade da prestação jurisdicional surge como consequência de um serviço público imperfeito, em afronta ao princípio da eficiência da Administração Pública”.

Ademais, consoante Lima (2016), a indenização por erro judiciário encontra-se prevista, também, no art. 630 do Código de Processo Penal, o qual “é cristalino ao prever a justa indenização a ser paga pelo Estado em decorrência de prejuízos sofridos por interessado, revelando-se aí, portanto, a responsabilidade civil do Estado por danos causados em processos que tramitam na esfera penal.” (LIMA, 2016, p. 71)

Entretanto, Lima (2016) alerta que a insuficiência do Judiciário ou o descaso de seus agentes representam demora da prestação jurisdicional em sentido amplo, mas “seria o erro do judiciário *lato sensu*, o qual, por possuir natureza administrativa, **apresenta a responsabilidade objetiva consolidada.**” (LIMA, 2016, p.72) (grifo nosso)

Assim, a demora processual ocasionada por atos privativos do juiz seria um dano causado em consequência de atos praticados com dolo ou culpa, dependendo desses para sua manifestação.

Todavia, o parágrafo único do artigo 49 da Lei Complementar nº 35/79, cuja redação é bastante próxima à do parágrafo único do artigo 143 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que:

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:
I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;
II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.
Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias. (grifo nosso) (BRASIL, 1979)

A doutrina majoritária considera que somente pode ser manejada a ação regressiva, a ser proposta contra juiz que praticou conduta dolosa ou fraudulenta. (CALLAI, 2014).

Uma ressalva deve ser feita: nem todo descumprimento de prazo processual provoca o nascimento de direito à indenização. A não observância de tal prazo constitui indicativo de que houve omissão antijurídica, porém não é suficiente para caracterizar o dever indenizatório, porquanto existem fatores, a exemplo, a complexidade do feito, o comportamento protelatório das partes, já indicados, e problemas para realizar a comunicação processual, que geram dilação no tempo processual. (LIMA, 2016)

Caracterizada a responsabilidade do Estado pela ocorrência de morosidade, devem ser identificados os danos materiais e danos morais dela oriundos.

O dano material, segundo Lima (2016), deve ser comprovado, bem como terá sua indenização será definida a partir do caso concreto, a título ilustrativo, “os juros de mora ou compensatórios pagos pelo vencido por um período maior do que o devido, em razão da demora no julgamento; a necessidade de arcar com alugueres por longo tempo em razão do não recebimento de indenização na desapropriação”. (STOCCO,2014 *apud* LIMA, 2016, p. 74)

O dano moral, por sua vez, “decorrerá dos malefícios que a demora no julgamento por vários anos causar à imagem da pessoa; o abalo de sua personalidade e no seu crédito; assim como o sofrimento, a angústia e a dor.” (LIMA, 2016, p. 74)

CONCLUSÃO

Conclui-se que há um longo caminho até que se consiga o não descumprimento do direito à uma prestação jurisdicional tempestiva, porquanto envolve, a exemplo, a mudança do modo pelo qual o direito é ensinado, aproximando-o da prática, melhor gestão cartorária e o comportamento leal da parte e de seus patronos, conquistas não tão simples de serem alcançadas.

Outrossim, foi apresentada como a Responsabilidade Civil do Estado foi entendida ao longo do tempo, bem como foi abordada a forma como o ente estatal é responsabilizado no sistema jurídico brasileiro hodiernamente, inclusive registrando

pontos controversos, como a espécie de responsabilidade incidente em caso de omissão. Ainda, a responsabilização do Estado por demora judicial também restou trabalhada.

Não obstante haja divergências em torno da responsabilidade civil do Estado, é inconteste a responsabilização civil do Estado por danos provocados em decorrência de erro judiciário, haja vista que o Estado-juiz, possuidor do monopólio da jurisdição, deve buscar entregar a prestação jurisdicional de modo adequado.

REFERÊNCIA

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Senado Federal:Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Senado Federal: Centro Gráfico, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 605.953. Rel: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7025777>. Acesso em 03/02/2021.

CALLAI, Jéssica Fernanda. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, UNIJEI. Ijuí, p. 66. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **O direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional nº 45/2004**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 172. 2007.

JOBIM, Marco Félix. **Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

LIMA, José Augusto Castro de. **A Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado pela Morosidade da Prestação Jurisdicional: A Duração Razoável do Processo à Luz do Código de Processo Civil de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 101. 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.

MELO, Heloisa Silva de. **A responsabilidade do Estado pela morosidade na prestação da tutela jurisdicional**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, p. 69. 2008.

NETO, Sebastião de Assis; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Isabel de. **Manual de Direito Civil**. Salvador: Juspodivm, 2018.

SANTANA, Carlos Alberto. O princípio constitucional da inafastabilidade jurisdicional e o postulado da razoável duração do processo. **Revista Científica Linkania Master**, v. 2, n. 2, fev. /mar., 2012.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de; COUTO, Mônica Bonetti. O judiciário brasileiro em busca da eficiência perdida: Da Emenda 19/98 à Emenda 45/04. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 39.2, p. 61-72, jul. / dez., 2019.